

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

BRUNA DE ANGELO LEITUGA

**A IMPORTÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DE PRAZO DA PRISÃO
PREVENTIVA PARA A EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

São Paulo

2022

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 3 |
| 1. O SISTEMA PUNITIVISTA E OS REFLEXOS NO INSTITUTO DA PRISÃO CAUTELAR..... | 5 |
| 2. A (DIS)FUNÇÃO INSTRUMENTAL DA PRISÃO PREVENTIVA E SUA CONVERSÃO EM FORMA ANTECIPADA DE CUMPRIMENTO DE PENA | |
| 2.1. A prisão cautelar como fonte de arbitrariedade advinda das autoridades policiais e judiciárias..... | 13 |
| 2.2. O excesso de prazo da prisão preventiva e sua decretação para garantia da ordem pública..... | 19 |
| 3. A IMPORTÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA E À LUZ DO DIREITO COMPARADO..... | 25 |
| CONCLUSÃO..... | 34 |
| REFERÊNCIAS..... | 36 |

INTRODUÇÃO

O Brasil, desde a era colonial, sempre foi conhecido pela sua cultura punitivista e violenta, de forma que instituiu uma política penal de encarceramento em massa, extraindo assim das pessoas uma sensação de justiça, oriunda do sentimento de vingança. Apesar do sistema penal brasileiro ter evoluído no decorrer do tempo, se aproximando assim de um sistema acusatório e com mais garantias, o número de pessoas encarceradas vem aumentando ao longo dos anos.

Conforme dados apresentados pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, o Brasil é um dos países que mais prende no mundo, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos. De acordo com informações apresentadas ainda pelo Conselho Nacional de Justiça², o número total de pessoas privadas de liberdade corresponde a 919.393.

Os presos provisórios equivalem à aproximadamente 44% da população privada de liberdade, o que significa que quase metade do sistema prisional está ocupado por pessoas que ainda não possuem uma condenação definitiva transitada em julgado, ou seja, são presumidamente inocentes.

Tal situação permite uma conclusão, qual seja, de que a prisão cautelar é aplicada, na prática, como regra no Brasil, em desconformidade assim ao que institui a lei, que só autoriza a sua decretação em casos excepcionais e de forma provisória.

O caráter provisório da prisão cautelar está relacionado, conforme manifesta-se Aury Lopes Jr., ao fator tempo, “(...) de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração.”.

¹ Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. Portal G1. 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>.

² Com mais de 900 mil presos no Brasil, a quem serve o encarceramento em massa? Brasil de Direitos. 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://brasildedireitos.org.br/atualidades/com-mais-de-900-mil-presos-no-brasil-a-quem-serve-o-encarceramento-em-massa>.

No entanto, os dados apresentados mostram que a realidade não está em consonância com o que determina o ordenamento jurídico, tendo em vista que, dentre os indivíduos encarcerados de forma provisória no Brasil, muitos deles há anos aguardam um julgamento.

Desta forma, isso é o que será tratado no presente trabalho, a prisão preventiva e a ausência de prazo da sua duração.

Em primeiro lugar, é feita uma breve análise histórica no tocante à prisão preventiva no Brasil, demonstrando assim todos os avanços que já foram conquistados até aqui. No entanto, apesar disso, é abordado também como o sistema punitivista ainda reflete nessa espécie de privação de liberdade, fazendo com que seja necessário considerar a possibilidade de melhorias a serem instituídas.

Em seguida, o segundo tópico trata sobre o desvio de função da prisão preventiva, considerando que, conforme previsto em lei, esta tem natureza cautelar, no entanto, o que se vê na prática é a sua aplicação como forma antecipada de cumprimento de pena.

O subcapítulo 2.1 reflete sobre como a prisão cautelar, apesar de todos os avanços alcançados, ainda é fonte de arbitrariedades praticadas por autoridades policiais e judiciárias, fazendo-se considerar todos os seus aspectos que ainda precisam ser aprimorados.

Já o subcapítulo 2.2 versa a respeito de um dos fundamentos da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, e como ela permite não só a decretação de prisões injustas, mas também mantém pessoas presas sem que ainda subsistam razões concretas, por um prazo excessivo, considerando que a indeterminação do tempo dessa espécie de privação de liberdade corrobora para tal situação.

Por último, o capítulo 3 demonstra a importância da determinação de prazo para a prisão preventiva a partir de uma análise à luz do direito comparado, observando assim a preocupação de outros países no tocante a esse assunto, sendo, a partir disso, sugerido um modelo a ser adotado pelo Brasil.

1. O SISTEMA PUNITIVISTA E OS REFLEXOS NO INSTITUTO DA PRISÃO CAUTELAR

O instituto da prisão cautelar, desde os tempos coloniais, quando surgiu no Brasil, sempre foi tratado como regra, principalmente no que tange aos crimes inafiançáveis, tendo essa realidade vindo a mudar somente com o advento da Constituição Federal de 1988, ao prever como garantia fundamental a presunção de inocência, onde, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LVII, da referida Carta Magna, " (...) ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (...)".

A partir desse momento, a prisão provisória no Brasil passou a ser aplicada como medida extrema, em situações onde a segregação do sujeito é indispensável para o regular andamento da investigação e/ou do processo. Tal excepcionalidade passou a ser ainda maior a partir do surgimento das medidas cautelares diversas da prisão, instituídas pela Lei nº 12.403/2011, sendo cabível a decretação da prisão preventiva somente quando tais medidas se mostrarem insuficientes, devendo, nesse caso, o juiz fundamentar, no caso concreto e de forma individualizada, o seu não cabimento.

No entanto, como dito anteriormente, sabe-se que nem sempre a prisão cautelar foi utilizada no Brasil dessa forma, pelo contrário, por quase 500 anos tal instituto era empregado na esmagadora maioria dos casos. Na época dos Faros, em Portugal, por exemplo, as pessoas eram presas por simples denúncias, sem a necessidade de apresentação de qualquer prova relativa ao crime, sendo que tempos depois muitos dos acusadores desapareciam, ficando o sujeito que havia sido preso sem qualquer tipo de indenização. Como resultado desses abusos, diversas reclamações por parte da população passaram a surgir, fazendo com que se fossem aplicados alguns limites no tocante ao instituto da prisão cautelar, que passou a ser admitida somente se aquele que estivesse acusando apresentasse mínimos indícios da existência do crime, como ocorreu no caso das Ordenações Filipinas (1603-1830), que exigia, para que se pudesse prender, a apresentação de três ou quatro testemunhas.

Um dos marcos mais importantes e que alterou o regime da prisão preventiva foi a Revolução Francesa, com o surgimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a qual estatuiu, em seu artigo 9º, a presunção de inocência. Entretanto, essa garantia demorou mais de cem anos para efetivamente alterar a legislação no Brasil, tendo em vista que foi consagrada, pela primeira vez, na Constituição Federal de 1988.

Antes disso, as prisões preventivas eram regra para crimes inafiançáveis no Brasil. Isso permaneceu com a vigência do Código de Processo Penal de 1832, onde haviam prisões diante de uma mera acusação, ou seja, sem que se fosse exigido um mínimo de provas de culpabilidade, o que gerou, por óbvio, muitas injustiças e abusos durante o período do Império, e que veio a mudar somente com o surgimento da Lei nº 2.033, de 1871, a qual passou a exigir, para prender, no caso de crimes inafiançáveis, a apresentação de uma prova, fosse ela documental, testemunhal ou através de confissão, continuando, no entanto, a ser a regra nesses casos.

Conforme descreve o doutrinador Roberto Delmanto Jr, em sua obra *“Liberdade e Prisão no Processo Penal: As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração”*, “Em resumo, a prisão preventiva para acusados de crimes inafiançáveis, havendo um desses três pressupostos: duas testemunhas, prova documental ou confissão, era a regra, mesmo antes da pronúncia.”³.

Já o Código de Processo Penal de 1941, apesar de ter surgido após a queda da monarquia e a proclamação da República em 1889, foi inspirado no Código Rocco, produzido durante o regime fascista do ditador Benito Mussolini. É o Código brasileiro que tem vigência ainda nos dias de hoje e, apesar de ter passado por diversas alterações, principalmente após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, ainda tem a sua base nitidamente autoritária.

Quando do surgimento do Código de Processo Penal de 1941, por exemplo, salvo nas hipóteses de fiança e de livrar-se solto, a prisão preventiva era obrigatória nos casos em que havia acusação pela prática de crime com pena

³ DELMANTO JUNIOR, Roberto. *Liberdade e Prisão no Processo Penal: As modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

máxima superior a 10 (dez) anos; com o advento da sentença penal condenatória de primeiro grau recorrível; com a pronúncia; e, ainda, no caso em que a acusação fosse por crime cuja pena máxima ultrapassasse 8 (oito) anos, ainda que sobreviesse sentença absolutória, a continuidade da prisão do acusado.

Isso passou a mudar a partir do surgimento da Constituição de 1967, quando a Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967, alterou o Código de Processo Penal de 1941, extinguindo a prisão preventiva obrigatória para acusados pela prática de crime com pena máxima superior a 10 (dez) anos. A Lei nº 5.941/1973, conhecida como "Lei Fleury", aboliu também a prisão obrigatória decretada com a pronúncia do réu ao Tribunal do Júri, passou a permitir que o acusado apelasse em liberdade (desde que fosse primário e ostentasse bons antecedentes) e, ainda, extinguiu a prisão de acusados absolvidos em primeiro grau, caso a acusação fosse por crime cuja pena máxima ultrapassasse 8 (oito) anos.

Contudo, o marco mais importante, no Brasil, a respeito do instituto da prisão cautelar foi a Constituição Federal de 1988, que passou a prever, como cláusula pétrea, a garantia da presunção de inocência, onde ninguém seria considerado culpado por um crime sem que antes houvesse o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A partir desse momento, a prisão cautelar, para que pudesse coexistir com o princípio da presunção de inocência, passou a ser empregada de maneira excepcional dentro do sistema processual penal brasileiro.

Nesse sentido, é o que expressa o doutrinador Aury Lopes Jr., ao retratar que "(...) a excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a *ultima ratio* do sistema, reservadas para os casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam."⁴.

Assim, a partir da reforma ao Código de Processo Penal de 1941, feita pela Lei nº 12.403/2011, a fim de se eliminar todo e qualquer resquício da prisão preventiva obrigatória, aboliu-se a prisão para apelar da sentença condenatória

⁴ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

de primeiro grau recorrível, inclusive aos condenados que não possuíssem primariedade e bons antecedentes. Além do mais, essa Lei foi significativa no sentido de restringir ainda mais as possibilidades de decretação da prisão preventiva, ao instituir as medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, é importante frisar que, apesar de todas essas significativas mudanças que ocorreram no sistema processual penal brasileiro, ainda existem muitos resquícios do sistema anterior à Constituição Federal de 1988, autoritário e punitivista, e que refletem diariamente nos dias de hoje. Um exemplo que se tem a respeito disso se deu quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292⁵, em 2016, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, passou a admitir, por 7 (sete) votos a 4 (quatro), a execução antecipada da pena antes do trânsito em julgado da condenação. Tal entendimento se estendeu até o ano de 2019, quando o próprio Supremo julgou procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 43, 44 e 54, reconhecendo a inconstitucionalidade da execução provisória da pena.

Ao instituir, de maneira expressa, o princípio da presunção de inocência na Constituição Federal de 1988, as consequências extraídas, no tocante ao tratamento do acusado ao longo do processo, foram, de acordo com Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, "(1) a presunção de inocência não é incompatível com a prisão antes do trânsito em julgado, desde que tal prisão tenha natureza cautelar; (2) é incompatível com a presunção de inocência qualquer forma de prisão antes do trânsito em julgado, que constitua execução penal provisória ou antecipada. Em outras palavras: a prisão preventiva será legal e legítima se tiver natureza cautelar, mas não poderá constituir uma antecipação da condenação penal."⁶

Causa estranheza, portanto, imaginar que o próprio Supremo Tribunal Federal, que tem a função primordial de guarda da Constituição, chegou a, por tanto tempo, adotar um entendimento contrário ao que diz o artigo 5º, inciso LVII,

⁵ Acesso ao Habeas Corpus nº 126.292 disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309493860&ext=.pdf>

⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *A Prisão Preventiva e o Princípio da Proporcionalidade: proposta de mudanças legislativas*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 103, p. 381-408, jan./dez. 2008.

da Magna Carta, o qual adota, de maneira expressa, o trânsito em julgado como o marco para que alguém possa ser considerado culpado por um crime.

Segundo Aury Lopes Jr., “O STF não pode “criar” um novo conceito de trânsito em julgado, numa postura solipsista e aspirando ser o marco zero de interpretação. Esse é um exemplo claro e inequívoco do que é dizer-qualquer-coisa-sobre-qualquer-coisa, de forma autoritária e antidemocrática.”⁷.

Um outro exemplo que ainda escancara o punitivismo em nosso sistema é com relação ao Tribunal do Júri e a previsão expressa da possibilidade de execução antecipada da pena após o julgamento em primeiro grau, quando o réu for condenado a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, conforme estabelece o artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal, e que é normalmente aplicado pelos juízes. No entanto, conforme é possível perceber através de uma simples leitura do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, em nenhum momento é feita qualquer ressalva no que tange ao Tribunal do Júri, não havendo que se falar em relativização ao princípio da presunção de inocência quando se trata desse tipo de procedimento.

O que se pode perceber é que, por diversas vezes, são feitas inúmeras tentativas no sentido de se relativizar direitos e garantias que já foram conquistados e vieram no sentido de atingir um progresso, ou seja, sair de um sistema punitivista, aonde as pessoas podiam ter as suas prisões cautelares decretadas com base em simples acusações, para um sistema de garantias. É a partir dessa análise que se passa a entender a respeito da insuficiência advinda de uma simples mudança na lei, que, claro, não deixa de ser importante, mas não única, devendo agir em conjunto com outros fatores, como a cultura e o pensar da sociedade.

Mais um exemplo recente de tentativa de relativização de direitos e garantias fundamentais e que se associa de maneira integral com o assunto que será abordado nesse artigo se deu com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus nº 191.836⁸, de André Oliveira Macedo, conhecido

⁷ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁸ Acesso ao Habeas Corpus nº 191.836 disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345763610&ext=.pdf>

como André do Rap, no tocante à interpretação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o qual prevê a obrigatoriedade da revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias pelo órgão emissor da decisão, haja vista que esse tipo de custódia cautelar não tem prazo. Ao decidir a respeito desse HC, a Suprema Corte entendeu, por maioria, pelo indeferimento da ordem, considerando que a não revisão em 90 (noventa) dias enseja constrangimento ilegal e obriga o juiz a revisar a prisão preventiva, não implicando, portanto, a sua revogação automática.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Habeas Corpus 697019 / MG⁹, também entendeu da mesma forma, ou seja, que o prazo previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para revisão da custódia cautelar a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório, ou seja, eventual atraso na realização da revisão não implica na ilegalidade imediata da prisão e, menos ainda, em seu relaxamento automático.

Nesse sentido, destaca-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ART. 316 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3. O prazo estabelecido na redação do art. 316, parágrafo único, do CPP, para revisão da custódia cautelar a cada 90 dias, não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução do ato não implica reconhecimento automático da

⁹ Acesso ao Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 697019/MG disponível em: file:///C:/Users/user/Documents/STJ_202103135359_tipo_integra_138672072.pdf

ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

[...]

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.". (AgRg no HC 697019 / MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

No entanto, parte dos doutrinadores, como Aury Lopes Jr., entende pelo reexame periódico obrigatório, ao interpretar o prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, como um "prazo com sanção"¹⁰, ou seja, decorridos os 90 (noventa) dias previstos e não realizada a revisão, a prisão será considerada ilegal e, portanto, deverá ser relaxada imediatamente. Tal interpretação decorre a partir de uma breve leitura da letra da lei, aonde entende-se que, decretada a prisão preventiva, é dever do órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal, não constituindo, portanto, mero poder discricionário do juiz.

Ainda, no próprio caso de André do Rap, o ministro Marco Aurélio, relator do Habeas Corpus e que teve o seu voto vencido, se expressou no sentido de que "O legislador foi explícito ao cominar consequência para o extravasamento dos 90 dias sem a formalização de ato fundamentado renovando a custódia. Previu, na cláusula final do parágrafo único do artigo 316, que, não havendo a renovação, a análise da situação do preso, a prisão surge ilegal." ¹¹

Para que se possa reconhecer a importância do avanço instituído no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, basta uma rápida busca no site do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para se constatar a existência de inúmeros casos onde foram concedidos habeas corpus para pacientes presos cautelarmente há mais de 5 (cinco) anos sem sequer ter tido a oportunidade de um julgamento.

¹⁰ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹¹ Trecho retirado da página 11 do Inteiro Teor do Acórdão do HC nº 191.836.

Ainda, importante ressaltar que, no tocante à prisão preventiva, o Brasil sempre adotou a teoria do não prazo, em que, conforme discorrem Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró, em sua obra “*Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*”, “Reina a absoluta indeterminação acerca da duração da prisão cautelar, pois em momento algum foi disciplinada essa questão. Excetuando-se a prisão temporária, cujo prazo máximo de duração está previsto em lei, as demais prisões cautelares são absolutamente indeterminadas, podendo durar enquanto o juiz ou tribunal entender existir o *periculum libertatis*.”¹², razão pela qual a previsão de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva no parágrafo único do art. 316 do CPP constituiu um avanço tão importante.

Assim, o que se vê, mais uma vez, é uma tentativa de mitigação de direitos e garantias fundamentais do acusado, os quais levaram anos para que pudessem ser conquistados, haja vista que o nosso ordenamento jurídico brasileiro sempre adotou, no que tange à prisão preventiva, a teoria do não prazo, não havendo que se falar em sanção processual prevista em lei para o excesso temporal desse tipo de custódia cautelar.

Portanto, apesar dos inúmeros avanços que se deram dentro do sistema processual penal brasileiro, ao longo de todos esses anos e, principalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bastando uma simples comparação a respeito do instituto da prisão cautelar, por exemplo, que antes era empregada como regra e, hoje, somente pode ser aplicada em casos excepcionais, ainda é possível perceber os vestígios deixados pelo sistema anterior, de caráter punitivista, e como eles ainda têm afetado de maneira significativa as tentativas de progresso no tocante à efetivação de direitos e garantias fundamentais.

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

2. A (DIS)FUNÇÃO INSTRUMENTAL DA PRISÃO PREVENTIVA E SUA CONVERSÃO EM FORMA ANTECIPADA DE CUMPRIMENTO DE PENA

2.1. A prisão cautelar como fonte de arbitrariedade advinda das autoridades policiais e judiciárias

Conforme analisado até aqui, o instituto da prisão preventiva ganhou novos contornos a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que esta passou a ser considerada uma medida cautelar extrema, ou seja, devendo ser aplicada somente em último caso, compatibilizando-se, assim, com os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, como a presunção de inocência.

Assim, o legislador estabeleceu critérios mais rigorosos para a aplicação da prisão preventiva, devendo ser empregada somente se presentes os pressupostos e, pelo menos, um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o qual apresenta um rol taxativo e limitado, e, ainda, somente se, no caso concreto, se mostrarem insuficientes as medidas cautelares diversas, definidas no art. 319 do CPP, demonstrando assim o caráter extremo da prisão provisória. Além disso, outras limitações também são aplicadas quando se trata da prisão preventiva, como a obrigatoriedade de se dar mediante provocação, não podendo ser decretada de ofício pelo juiz, a necessária presença das condições de admissibilidade previstas no art. 313, bem como a observância daquilo que foi estabelecido no art. 314, que trata de hipóteses em que não se pode decretar essa modalidade de prisão cautelar.

No entanto, apesar de todos esses significativos avanços, muitos abusos ainda surgem quando se trata da prisão preventiva, haja vista que, apesar da Constituição Federal de 1988 ter garantido maior rigidez para a sua aplicação, ela não previu um aspecto que seria considerado fundamental para a cessação das arbitrariedades, qual seja, a determinação de um prazo para esse instituto. A prisão preventiva, conforme analisado, sempre teve prazo indeterminado, o que não mudou ainda nos dias de hoje.

Enquanto tramitava o Projeto de Lei 4.208 de 2001, foi feita uma tentativa de determinação de prazo da prisão preventiva, prevendo que ela teria uma duração máxima de 180 dias em cada grau de jurisdição, exceto quando o

acusado ou o investigado tivesse dado causa à demora, sendo redigido o artigo 315-A. No entanto, tal dispositivo foi vetado pela Lei nº 12.403.

Além disso, ainda no tocante à questão do prazo da prisão preventiva, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) inseriu uma alteração importante no Código de Processo Penal, ao prever, conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único, o dever de revisão, a cada 90 dias, do referido instituto. Tal avanço foi considerado importante tendo em vista que a própria lei, além de prever o prazo (90 dias), também estabeleceu uma sanção caso ele não seja cumprido, qual seja, a ilegalidade da prisão.

De acordo com Nereu José Giacomolli, “a fixação de um prazo de duração máxima da prisão preventiva, bem como o estabelecimento de revisões periódicas da prisão, são exigências de um processo penal republicano e comprometido com a Constituição Federal e com as Convenções Internacionais retificadas pelo Brasil”¹³.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Caso André do Rap (HC 191.836/SP¹⁴) acabou por flexibilizar aquilo que determinava o parágrafo único do artigo 316, ao prever que o não cumprimento do prazo de 90 dias não implica em ilegalidade da prisão e conseqüente liberação do detido, e sim em necessidade do juiz competente ser provocado a reavaliar os fundamentos que autorizaram a sua decretação (sendo absolutamente contrário ao que determina a lei, que é expressa ao dizer que o juiz deve revisar de ofício). Ou seja, a sanção que havia sido prevista pela lei, a qual garantia eficácia ao prazo estipulado, virou letra morta.

Assim, enquanto não for estipulado um prazo determinado para o instituto da prisão preventiva, os abusos advindos de autoridades policiais e judiciárias irão continuar, tendo em vista que essa espécie de prisão cautelar pode durar enquanto o juiz ou tribunal entender existir o *periculum libertatis*.

¹³ GIACOMOLLI, Nereu José. *Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 92.

¹⁴ Acesso ao Habeas Corpus nº 191.836 disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345763610&ext=.pdf>

É necessário, portanto, que seja previsto um prazo legal no tocante à prisão preventiva, considerando que a adoção do critério da razoabilidade, por si só, não é suficiente para fazer cessar os abusos.

Conforme estabelece o doutrinador Roberto Delmanto Jr., “Desta feita, da mesma forma que o direito penal, também o direito processual penal, mormente no que concerne à prisão cautelar e seu prazo de duração, está sujeito à legalidade estrita, como salientou Antonio Scarance Fernandes ao analisar as garantias ínsitas ao conceito de *due process*, selecionando as que são fulcrais às prisões cautelares, referindo-se à da *legalidade*, posta ao lado das garantias da adequação e da proporcionalidade. (...) É por isso que, em matéria de prisão cautelar, *não há falar-se em prazos judiciais* (fixados pelo juiz), mas somente em *prazos legais* (fixados pela lei).”¹⁵.

Ou seja, a prisão cautelar e o seu prazo de duração devem estar sujeitos à legalidade estrita, tendo em vista que se trata da limitação da liberdade de um indivíduo presumidamente inocente, não havendo que se falar em prazos judiciais, mas tão somente em prazos legais.

É importante lembrar que a prisão cautelar, apesar de coexistir com o princípio da presunção de inocência, trata da restrição de liberdade de um sujeito presumidamente inocente, que só poderá ser tratado como culpado se condenado e após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ou seja, a prisão provisória pode ser aplicada a um indivíduo que, futuramente, venha a ser absolvido, pois comprovado, por exemplo, que não foi ele que praticou o crime. Nesse caso, o tempo que ele ficou preso cautelarmente jamais poderá ser recuperado.

Por isso, a prisão provisória deveria ter um prazo determinado previsto em lei, de forma que ninguém pudesse passar anos preso cautelarmente, o que acontece muitas vezes, para que depois venha a ser absolvido ou, ainda que condenado, tenha uma pena decretada desproporcional ao tempo que ficou preso preventivamente. No entanto, sabe-se que, na realidade, a legislação brasileira nunca previu prazo para a prisão preventiva, ficando nas mãos do juiz

¹⁵ DELMANTO JUNIOR, Roberto. *Liberdade e Prisão no Processo Penal: As modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

ou tribunal a sua fixação, podendo durar o tempo que ele entender existir o risco de liberdade do sujeito.

De forma a ilustrar o cenário descrito acima, basta uma simples pesquisa no site do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça para encontrar casos onde foram concedidos habeas corpus para pacientes presos cautelarmente há mais de 5 (cinco) anos sem sequer ter tido a oportunidade de julgamento, como se deu no RHC 153.214¹⁶, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 08 de fevereiro de 2022:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA HÁ CERCA DE 6 ANOS E 6 MESES. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI SEM PREVISÃO CONCRETA DE DATA PARA ACONTECER. TEMPO DESPROPORCIONAL. COAÇÃO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO PROVIDO. EXTENSÃO DE EFEITOS AOS CORRÉUS. [...] 3. Conquanto se valide a extensão do tempo para o trâmite da demanda, em razão de sua grande complexidade (vários denunciados e testemunhas), a preservação do cárcere cautelar por cerca de 6 anos e 6 meses, sem nem sequer prognóstico claro para o julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri, configura a letargia do aparato do Estado e o constrangimento ilegal, mormente se havia possibilidade concreta de que a tramitação se encerrasse em primeiro grau com maior brevidade. [...]”.

No referido caso, o réu ficou preso cautelarmente pelo prazo de 6 anos e 6 meses, sem sequer ter tido o julgamento pelo Tribunal do Júri, o qual não tinha nem mesmo previsão concreta de data para acontecer. Nessa situação, o STJ deu provimento ao recurso, no entanto, na impetração de origem, a Corte

¹⁶ Acesso ao Recurso em Habeas Corpus nº 153.214 disponível em: file:///C:/Users/user/Documents/STJ_202102823694_tipo_91_141492416.pdf

estadual denegou a ordem, alegando a não ocorrência de desídia estatal no caso em comento. Ou seja, ainda que o réu estivesse preso cautelarmente há quase 6 (seis) anos, o Tribunal não concedeu a ordem de Habeas Corpus, ao entender pela não configuração do constrangimento ilegal. Isso demonstra o grande risco de se deixar nas mãos dos juízes e Tribunais o poder de decidir o tempo que o investigado ou acusado irá ficar preso preventivamente, de forma que, conforme demonstrado, acaba gerando abusos e excessos.

Ainda no tocante ao RHC 153.214¹⁷, destaca o relator ministro Rogério Schietti Cruz que, “Em atenção a tal princípio, aliás, **não se pode olvidar que, enquanto não houver condenação transitada em julgado, o réu é presumidamente inocente e pode, como não raras vezes ocorre, vir a ser absolvido pelo Conselho de Sentença, o que reforça a necessidade imperiosa de se evitar o prolongamento desmedido da custódia provisória.**”¹⁸ (grifo original)

Ou seja, o indivíduo que ficou por 6 anos e 6 meses preso cautelarmente sem sequer ter tido o julgamento pelo Tribunal do Júri pode vir a ser absolvido pelo Conselho de Sentença, o que reforça, mais uma vez, a importância e necessidade de se estabelecer prazo determinado para a prisão preventiva.

Outro grande risco de deixar tal situação sobre a responsabilidade do juiz ou tribunal é acontecer dele “simplesmente” esquecer do preso cautelar, de forma que este possa vir a ficar restrito de sua liberdade ainda que não mais subsistam os motivos que autorizem a prisão preventiva. O fato do ordenamento jurídico brasileiro não prever um prazo com sanção para a prisão preventiva faz com que, caso haja um excesso de prazo, em desconformidade aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não seja adotada consequência alguma, como, por exemplo, a ilegalidade e consequente relaxamento da prisão.

De acordo com o doutrinador Aury Lopes Jr., a previsão do dever de revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias foi considerada um grande avanço, isso porque “evita que o juiz simplesmente “esqueça” do preso cautelar,

¹⁷ Acesso ao Recurso em Habeas Corpus nº 153.214 disponível em: file:///C:/Users/user/Documents/STJ_202102823694_tipo_91_141492416.pdf

¹⁸ Trecho retirado das páginas 16/17 do Inteiro Teor do Acórdão do RHC nº 153.214.

bem como impõem o dever de verificar se persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva ou já desapareceram.”¹⁹. No entanto, conforme visto, o STF, no julgamento do HC 191.836/SP²⁰, flexibilizou essa obrigação dada ao juiz, ao entender que a sanção prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, não venha a ser automaticamente aplicada caso descumprido o prazo estabelecido, esvaziando assim as grandes chances de eficácia que continha esse dispositivo.

Assim, conforme é possível perceber, apesar de todos os avanços instituídos à prisão preventiva a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que passou a ser considerada medida de caráter excepcional, devendo ser aplicada somente se devidamente demonstrada a sua necessidade e conformidade com os princípios das prisões cautelares, tal instituto não deixou de ser considerado um grande e forte gerador de abusos e arbítrios advindos de autoridades judiciárias, tendo em vista a não previsão de prazo máximo determinado por lei.

Como destaca Aury Lopes Jr., “Dessarte, concretamente, não existe nada em termos de limite temporal das prisões cautelares, impondo-se uma urgente discussão em torno da matéria, para que normativamente sejam estabelecidos prazos máximos de duração para as prisões cautelares, a partir dos quais a segregação seja absolutamente ilegal. Enquanto isso não acontecer, os abusos continuam.”²¹.

¹⁹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

²⁰ Acesso ao Habeas Corpus nº 191.836 disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345763610&ext=.pdf>

²¹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

2.2 – O excesso de prazo da prisão preventiva e sua decretação para garantia da ordem pública

Conforme já visto anteriormente, para que possa ser decretada a prisão preventiva a alguém, é necessário que estejam presentes os pressupostos de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como pelo menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O objetivo do presente capítulo gira em torno de analisar o fundamento da garantia da ordem pública, visto que se trata de conceito que causa divergência na doutrina no tocante à sua constitucionalidade, e a sua relação com o excesso de prazo da prisão preventiva.

Segundo o doutrinador Aury Lopes Jr., “Grave problema encerra ainda a prisão para garantia da ordem pública, pois se trata de um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico. Sua origem remonta a Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje, ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas, que tão “bem” sabem utilizar dessas cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valer seus atos prepotentes.”²².

Complementa, ainda, que, “Obviamente que a prisão preventiva para garantia da ordem pública não é cautelar, pois não tutela o processo, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional, até porque, nessa matéria, é imprescindível a estrita observância ao princípio da legalidade e da taxatividade.”²³.

²² LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

²³ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Ainda, Roberto Delmanto Jr. afirma que a prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública trata-se de prisão que serve “de instrumento de justiça sumária, vingança social, etc...”²⁴.

Nesse sentido portanto, a garantia da ordem pública trata-se de termo genérico, podendo ser interpretado e utilizado de diversas formas possíveis como fundamento para se decretar a prisão preventiva de alguém.

Os argumentos mais comuns utilizados de forma a se afirmar a garantia da ordem pública são o clamor público, a salvaguarda da integridade física do acusado, o risco de reiteração delitiva, a credibilidade das instituições e a gravidade em abstrato do fato.

Em artigo publicado em conjunto entre Mateus Arcangelo Fedato e Luiz Fernando Kazmierczak, denominado “Análise crítica da expressão “garantia da ordem pública” na prisão preventiva”, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial das decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, tendo como marco temporal o período de 2013 a 2019, sendo o termo de busca utilizado “prisão cautelar – garantia da ordem pública – proporcionalidade”, em que foram encontrados 17 julgados. Como resultado, foi constatado que “As decisões comentadas foram as que mais representaram o intuito do trabalho, qual seja, demonstrar de que maneira a expressão “garantia da ordem pública” vem sendo utilizada. **Em geral, os argumentos empregados para a afirmação da garantia da ordem pública estão relacionados aos seguintes termos: clamor público, acautelamento do meio social, abalo social, gravidade em abstrato do crime, preservação das instituições públicas e risco de reiteração delitiva.**”²⁵. (grifo original)

No entanto, importante ressaltar que nenhum desses argumentos é capaz de justificar por si só a decretação da prisão preventiva, pois não se relacionam com o real objetivo do direito processual penal, qual seja, “instrumentalizar a aplicação da sanção imposta pelo direito penal, visando preservar garantias

²⁴ DELMANTO JR., Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

²⁵ ARCANGELO FEDATO, M.; KAZMIERCZAK, L. F. *Análise crítica da expressão “garantia da ordem pública” na prisão preventiva*. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 35, n. Edição Especial, 2019.

constitucionais até o julgamento final do acusado.”²⁶, e sim com outras funções as quais não são de sua responsabilidade.

Um exemplo é o caso do argumento de preservação da credibilidade das instituições. Conforme aduz Aury Lopes Jr., “É uma falácia. Nem as instituições são tão frágeis a ponto de se verem ameaçadas por um delito, nem a prisão é um instrumento apto para esse fim, em caso de eventual necessidade de proteção. Para além disso, trata-se de uma função meta-processual incompatível com a natureza cautelar da medida.”²⁷.

Ou seja, a partir do momento em que o argumento de preservação de credibilidade das instituições é utilizado para justificar a decretação da prisão preventiva, cria-se uma confusão entre as funções da segurança pública e do direito processual penal.

Como destacou o Ministro Eros Grau em seu voto proferido no HC 95.009-4/SP, “o combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), seja através da polícia, como se lê nos incisos do artigo 144 da Constituição, quanto do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (artigo 129, I).”²⁸.

Basta uma simples busca nos sites dos Tribunais do Brasil para se encontrar decisões que utilizaram esses argumentos como forma de justificar a prisão preventiva. Um deles remete justamente à premissa de garantir a credibilidade das instituições, sendo alguns exemplos extraídos de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Aliás, premiar os que são pilhados na prática de crimes de tal sorte com o benefício da liberdade provisória **causaria desprestígio ao Poder Judiciário e contribuiria para o agravamento da sensação de impunidade lassidão e ineficiência dos Poderes Públicos**, que permeia e corrói toda a sociedade.” (TJSP, HC nº 2227937-98.2022.8.26.0000, 8ª

²⁶ ARCANGELO FEDATO, M.; KAZMIERCZAK, L. F. *Análise crítica da expressão “garantia da ordem pública” na prisão preventiva*. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 35, n. Edição Especial, 2019.

²⁷ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

²⁸ Acesso ao Habeas Corpus nº 95.009-4/SP disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570249>

Câmara de Direito Criminal, Relator Sérgio Ribas, julgado em 27.10.2022, publicado em 27.10.2022) (grifo nosso)²⁹

“Assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do modus operandi de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Ademais, **a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário**, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.” (TJSP, HC nº 2211959-81.2022.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Criminal, Relator Freitas Filho, julgado em 26 de outubro de 2022, publicado em 27 de outubro de 2022) (grifo nosso) ³⁰

Ou seja, nos referidos casos, os julgadores entenderam como adequado o fundamento de garantia da credibilidade das instituições como forma de justificar a prisão, o que deveria ser, no mínimo, preocupante, já que, conforme visto, tal argumento não é idôneo considerando que não se relaciona com o objetivo do processo penal, sendo uma questão puramente de segurança pública.

Assim, a partir do momento que se fundamenta a prisão preventiva para garantia da ordem pública com base no clamor público criado pelo delito, na credibilidade dos cidadãos quanto às instituições, na gravidade abstrata do crime, etc., se descaracteriza a função instrumental da referida espécie de prisão provisória, visto que tais premissas não guardam qualquer tipo de relação com a sua finalidade, sendo utilizada, assim, como forma de pena antecipada.

Segundo Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, “Em suma, quando se prende para “garantir a ordem pública” não se está buscando a conservação de

²⁹ Acesso ao Acórdão do Habeas Corpus nº 2227937-98.2022.8.26.0000 disponível em: <file:///C:/Users/user/Documents/20220000887707.pdf>

³⁰ Acesso ao Acórdão do Habeas Corpus nº 2211959-81.2022.8.26.0000 disponível em: <file:///C:/Users/user/Documents/20220000885549.pdf>

uma situação de fato necessária para assegurar a utilidade e a eficácia de um futuro provimento condenatório. Ao contrário, o que se está buscando é a antecipação de alguns efeitos práticos da condenação penal.”³¹.

E tal questão se relaciona de maneira direta com a questão do excesso de prazo trabalhado aqui, visto que, ainda que o Poder Judiciário seja provocado no tocante à manutenção da prisão preventiva, ainda assim ele possui justificativas de fácil alcance para manter o sujeito preso preventivamente.

Assim, tal situação se dá de maneira diferente daquela tratada no capítulo anterior, qual seja, no caso do sujeito que é preso preventivamente e acaba sendo “esquecido” na prisão, considerando a ausência de prazo determinado da referida espécie de prisão cautelar e que, por exemplo, ele não tenha um advogado para que possa provocar o Judiciário por ele.

A situação aqui se relaciona justamente com o fundamento da garantia pública tratado nesse capítulo e com o indivíduo preso preventivamente que tenha, por exemplo, um advogado constituído que lute por sua liberdade mas que, ainda sendo o Judiciário provocado a revisar a sua prisão preventiva, sejam encontradas dificuldades, tendo em vista que este tem meios suficientes, inclusive garantidos em lei, para mantê-lo preso, através de argumentos, que, como visto, são considerados frágeis e inadequados.

Isso faz com que o excesso de prazo seja configurado em tantos casos de prisão preventiva, pois tal espécie de prisão não tem prazo determinando e, ainda que o Poder Judiciário seja provocado a revisá-la, ele encontrará elementos com grande facilidade para manter a prisão do sujeito, pois a garantia da ordem pública está prevista expressamente em lei e, por ser genérica e abstrata demais, autoriza argumentos como credibilidade das instituições e gravidade abstrata do crime.

Portanto, outra problemática apontada com relação ao instituto da prisão preventiva é o fundamento da garantia da ordem pública, o qual acaba implicando também diretamente na questão do prazo, o que ressalta ainda mais a importância da determinação de um prazo para a prisão preventiva, pois assim

³¹ Badaró, G. H. R. I. (2008). *A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade: proposta de mudanças legislativas*. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 103, 381-408.

evitaria que o sujeito ficasse preso por mais tempo do que fosse necessário e por justificativas que se revelam irrazoáveis e descabidas, considerando ainda se tratar de prisão cautelar, em que ainda não se concretizou a sua culpa ou inocência.

3. A IMPORTÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA E À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Conforme visto e analisado até aqui, resta evidente a importância e necessidade de determinação de um prazo para a prisão preventiva, de modo a acabar, ou, ao menos mitigar um problema histórico que gira em torno desse instituto jurídico e fazer cessar as arbitrariedades e abusos de poder que surgem quando se trata deste tipo de prisão cautelar.

Conforme aduz Alberto Silva Franco, “A duração temporal do processo tem de ser devidamente demarcada, não só em respeito aos princípios constitucionais já enunciados, mas também em consideração ao princípio da presunção de inocência, que não suporta que um acusado fique preso, a título provisório, no aguardo sem limitação temporal, do encerramento do processo penal.”³²

Apesar do grande avanço que surgiu em 2019 com o Pacote Anticrime, que previu o dever de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal, foi possível observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 191.836/SP³³, já flexibilizou esse dever, ao entender que a sua inobservância não gera automaticamente a revogação da prisão, devendo ser o juiz instado a fazê-lo, e que ele existe somente até a sentença de primeiro grau, não se aplicando aos tribunais enquanto tramitar recurso.

Assim, é preciso considerar que apenas essa mera previsão da possibilidade de revisão da prisão preventiva não é suficiente para acabar com as arbitrariedades e abusos de poder que surgem quando se trata desse instituto. É necessário portanto que o ordenamento jurídico brasileiro preveja um

³² FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 365.

³³ Acesso ao Habeas Corpus nº 191.836 disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345763610&ext=.pdf>

prazo determinado com sanção, de modo que, decorrido esse prazo, a prisão se torne ilegal e o sujeito seja imediatamente colocado em liberdade.

Conforme visto, a questão do prazo da prisão preventiva é um problema histórico no Brasil e que nunca foi solucionado, razão pela qual os abusos continuam surgindo, apesar de todos os avanços surgidos até aqui quando se trata deste instituto.

De acordo com Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró, “Aqui reside um dos maiores problemas do sistema cautelar brasileiro: a indeterminação. Reina a absoluta indeterminação acerca da duração da prisão cautelar, pois em momento algum foi disciplinada essa questão. Excetuando-se a prisão temporária, cujo prazo máximo de duração está previsto em lei, as demais prisões cautelares são absolutamente indeterminadas, podendo durar enquanto o juiz ou tribunal entender existir o *periculum libertatis*.”³⁴.

Desta forma, não importa quantas melhorias sejam aplicadas à esta espécie de prisão cautelar, enquanto o problema do prazo não for resolvido, as arbitrariedades e os excessos continuarão se perpetuando, de modo a gerar injustiças e falhas no sistema.

Porém, enquanto no Brasil a indeterminação do prazo da prisão preventiva continua sendo um problema que gera abusos e injustiças, em outros países do mundo isso já não é mais um obstáculo para o aprimoramento e desenvolvimento desse instituto.

De acordo com Roberto Delmanto Jr., “A matéria é tão relevante que até as Constituições de alguns países, como a espanhola, a portuguesa e a italiana, expressamente estipulam que a lei ordinária definirá o prazo máximo de prisão cautelar”³⁵.

Na Alemanha, por exemplo, o prazo de duração da prisão preventiva é de 6 (seis) meses, podendo, apenas em casos específicos, ser suspenso ou prorrogado por mais 6 (seis) meses, de modo que, portanto, não ultrapasse um

³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

³⁵ DELMANTO, Roberto. *Liberdade e prisão no processo penal: As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612956.

ano de duração. E, o mais importante, caso extrapole o referido prazo previsto, a prisão é considerada ilegal e, conseqüentemente, o sujeito é colocado em liberdade.

Já a Argentina passou a adotar um prazo determinado para a prisão preventiva após recepcionar em seu ordenamento jurídico o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos). O prazo limite adotado para esta espécie de prisão cautelar é de 2 (dois) anos. No entanto, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, estes prazo pode vir a ser dilatado por mais um ano.

Há ainda um fato curioso e inovador no caso da Argentina, que se trata da responsabilização por cometimento de falta grave ao magistrado prolator da decisão que autorizou o cárcere quando houver um excesso de prazo da prisão. A adoção de tal medida garante uma maior efetividade à aplicação do prazo da prisão preventiva, tendo em vista que se trata de mais uma sanção caso seja descumprida, além daquela que torna a restrição de liberdade ilegal e põe o indivíduo automaticamente em liberdade.

Continuando, no caso da Espanha, há ainda uma outra previsão diferente no tocante ao prazo de duração da prisão preventiva. Este prazo é determinado de acordo com a pena do crime imputado ao acusado, de forma que é previsto três deles distintos, quais sejam, 3 (três) meses, 1 (um) ano ou 2 (dois) anos.

Nesse caso da Espanha o prazo é adotado conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que este deve ser proporcional à pena que será aplicada ao acusado no final do processo.

Na Espanha também está prevista a possibilidade de dilatação do prazo da prisão preventiva, podendo vir a ser prorrogado por mais 2 (dois) anos ou até mesmo por mais 4 (quatro) anos, desde que reste comprovado que o acusado poderá vir a prejudicar a normal fluência do processo e que o prazo anteriormente fixado não foi capaz de findar a ação penal.

O artigo 17 da Constituição Espanhola³⁶ prevê que “(...) La ley regulará un procedimiento de habeas corpus para producir la inmediata puesta a disposición judicial de toda persona detenida ilegalmente. Asimismo, por ley se determinará el prazo máximo de duración de la prisión provisional.”³⁷.

Na Itália também é previsto o prazo da prisão preventiva de acordo com a pena máxima do crime imputado ao acusado. Os prazos da referida custódia cautelar variam assim de 3 (três) meses a 6 (seis) anos. Desta forma, assim prevê a Constituição Italiana, em seu artigo 13³⁸, que é expresso ao dizer “(...) La legge stabilisce i limiti massimi della carcerazione preventiva.”³⁹.

Cabe ressaltar que tanto no caso da Espanha quanto da Itália, apesar de estarem previstos prazos determinados para a prisão preventiva, estes são considerados muito largos, estando assim em desconformidade ao critério da razoabilidade e a dois dos princípios básicos da prisão cautelar, quais sejam, provisoriedade e provisionalidade.

Em Portugal, a Constituição prevê que “(...) A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.”⁴⁰

O Código de Processo Penal de Portugal, em seu artigo 215, dispõe que “1 - A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) Oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória; c) Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1.^a instância; d) Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.”.⁴¹

Aqui os prazos também podem ser aumentados de acordo com algumas circunstâncias, como na hipótese de se proceder por crime punível com pena de

³⁶Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>.

³⁷ Tradução livre: “A lei regulará um procedimento de habeas corpus para colocar à imediata disposição judicial toda a pessoa detida ilegalmente. Da mesma forma, por lei se determinará o prazo máximo de duração da prisão preventiva.”.

³⁸ Disponível em: https://www.quirinale.it/allegati_statici/costituzione/costituzione.pdf.

³⁹ Tradução livre: “A lei estabelece os limites máximos da prisão preventiva.”.

⁴⁰ Disponível em: http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item_id&value=229776.

⁴¹ Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/codigo-de-processo-penal>.

prisão de máximo superior a 8 (oito) anos ou em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada.

Partindo agora para uma análise dos países que adotam o sistema *common law*, como Canadá e Estados Unidos, estes também já apresentaram uma preocupação no tocante à determinação de prazo da prisão preventiva.

O Código de Processo Penal canadense, por exemplo, em seu artigo 525, prevê que, após decorridos 90 (noventa) dias de duração da prisão cautelar sem que o julgamento tenha sido iniciado, o diretor do estabelecimento penitenciário deve requerer ao juízo competente a designação de uma audiência, momento em que o magistrado irá avaliar a necessidade de continuação da privação de liberdade ou não.

Tal previsão se assemelha ao avanço que foi instituído também no Brasil, com o advento do Pacote Anticrime, que incluiu o parágrafo único do artigo 316 ao Código de Processo Penal, estabelecendo a revisão dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias. No entanto, a referida determinação, conforme visto, que poderia ter algum grau de efetividade, já foi flexibilizada pelo Supremo Tribunal Federal, e hoje já não tem mais o mesmo efeito prático daquilo que está definido em lei.

Já com relação aos Estados Unidos, em que cada um dos seus estados possui as próprias leis, alguns deles também já preveem um prazo para a prisão preventiva, como no caso da Georgia e da Indiana.

O Código de Processo Penal da Georgia, em seu artigo 205⁴², estabelece que *“The total term of remand detention of the accused may not exceed 9 months. After that period expires, the accused shall be released from the remand detention. The period of remand detention of the accused shall be calculated from the moment of his/her arrest, or if the accused has not been arrested, from the moment of enforcement of a court ruling on the selection of this measure of restraint, to the moment when the court of the first instance that hears the case on its merits renders the relevant judgement.”*⁴³

⁴² Disponível em: <https://matsne.gov.ge/en/document/view/90034>.

⁴³ Tradução livre: “O prazo total de detenção do arguido não pode exceder nove meses. Findo este prazo, o arguido será libertado da prisão. O período de detenção do arguido conta-se a partir do

Ou seja, no tocante à prisão preventiva, o prazo total de detenção não pode exceder nove meses, e, findo este prazo, o arguido será libertado da prisão.

Por último, o estado de Indiana, prevê, em sua regra número quatro de processo penal, que nenhum réu será detido na prisão sob acusação, sem julgamento, por um período total que abranja mais de 6 (seis) meses a partir da data em que a acusação criminal contra tal réu for apresentada, ou a partir da data de sua prisão por tal acusação (o que for posterior).

São previstas hipóteses de exceção à essa regra geral, como no caso do próprio réu ter causado o atraso ao desenrolar do processo.

Desta forma, é possível concluir que diversos países, *tanto aqueles que adotam o sistema civil law quanto os que empregam o common law*, já instituíram em seus ordenamentos jurídicos a determinação de um prazo para a prisão preventiva, de forma a evitar que o sujeito fique preso sem saber por quanto tempo e por um prazo excessivo, trazendo assim um grande avanço adotado no tocante à este instituto, considerando que, conforme visto até aqui, a indeterminação é um fator que gera insegurança e abusos.

Conforme observado, na maioria dos países se adota um determinado prazo para a prisão preventiva, de forma que, extrapolado esse prazo, ela se torna ilegal e, como consequência, o indivíduo deve ser imediatamente colocado em liberdade. Porém, em casos excepcionais, é prevista a possibilidade de dilatação desse prazo por mais um tempo determinado, de modo que, para que ele seja assim ampliado, deve ser apresentada uma devida fundamentação.

Assim, portanto, cabe destacar que é importante que o ordenamento jurídico adote essa possibilidade de ampliação do prazo determinado da prisão preventiva, tendo em vista que, no caso concreto, pode ser demonstrada a necessidade de continuidade de privação de liberdade do sujeito, pois este pode, por exemplo, ainda ofertar riscos à coletividade e ameaçar a estabilidade da ordem social.

momento da sua detenção, ou se o arguido não tiver sido detido, desde o momento da execução da decisão judicial sobre a escolha desta medida cautelar, até ao momento em que o tribunal de primeira instância que julgar o mérito da causa proferir a sentença pertinente.”.

No entanto, é fundamental que essa expansão do prazo seja ainda por um tempo determinado, como no caso da Argentina, em que o prazo de 2 (dois) anos pode ser dilatado por mais um ano, pois, se não seguir desta forma, de nada adianta a adoção do prazo da prisão preventiva, considerando que ele poderia ser acrescido por mais um tempo indeterminado. Além disso, é necessário que essa ampliação seja feita somente em casos excepcionais e de maneira fundamentada, de modo que se deva demonstrar no caso concreto que o preso ainda deva ter a sua privação de liberdade mantida, para que assim não acabe virando regra e a determinação de prazo da prisão preventiva não perca a sua eficácia.

A exceção a que prevê o estado de Indiana, em que não se aplica a regra de determinação de prazo da prisão preventiva quando o próprio réu estiver gerando atraso ao curso do processo, também se mostra válida e interessante.

Além disso, outra questão importante adotada por alguns dos países e que deve inspirar o Brasil é com relação à adoção de prazo determinado para a prisão preventiva com a sanção, de forma que, expirado esse prazo, a prisão do sujeito se torna ilegal e este deva ser colocado imediatamente em liberdade. É importante nesse caso que seja empregada tal sanção a fim de dar eficácia para esse prazo, de forma que, caso ele vencesse e nada fosse feito, de nada adiantaria tê-lo.

De acordo com Aury Lopes Jr., “O limite aos excessos somente ocorrerá quando houver prazo com sanção. Do contrário, os abusos continuarão.”⁴⁴.

Conforme visto, na Alemanha é prevista ainda uma outra possibilidade de sanção no caso de restar caracterizado o excesso de prazo da prisão preventiva. Tal sanção, diferente daquela que determina o relaxamento da prisão e consequente soltura do preso, é aplicada diretamente à autoridade prolatora da decisão que autorizou a privação de liberdade do indivíduo, sendo, nesse caso, lhe aplicada uma responsabilização por cometimento de falta grave, tendo em vista que é o seu dever controlar e fiscalizar tal situação.

⁴⁴ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

A previsão da referida sanção é importante pois garante uma eficácia ainda maior ao prazo adotado para a prisão preventiva, fazendo assim com ele que seja ainda mais respeitado pelas autoridades que o controlam.

Desse modo, é fundamental que o Brasil possa se espelhar nos países acima definidos, de forma não somente a adotar um prazo determinado para a prisão preventiva, mas também maneiras que podem ser empregadas para torná-lo eficaz e efetivo, como, por exemplo, o que se considera fundamental, a previsão de uma sanção.

Enquanto isso não acontecer, o controle do prazo da privação de liberdade do sujeito continuará nas mãos das autoridades judiciárias, podendo vir a ficar preso durante o tempo que esta entender necessário.

Segundo Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, “Nessa indefinição e vagueza de conceitos foi consolidada a (criticada) doutrina do “não-prazo”, pois deixa amplo espaço discricionário para avaliação segundo as circunstâncias do caso e o “sentir” do julgador.”⁴⁵.

Ainda aduz o doutrinador Aury, “Não se pode mais deixar ao alvedrio do juiz (e sua valoração de “necessidade”) e sem controle a priori um instrumento tão gravoso como a prisão cautelar. A clara definição de um prazo máximo de duração da prisão preventiva, além de ser uma garantia do indivíduo em relação a dilação indevida, também é instrumento de controle do poder do juiz, que não mais pode dispor do tempo do imputado a seu critério, devendo prestar contas acerca da (de)mora jurisdicional.”⁴⁶.

Assim, com o controle do prazo da prisão preventiva nas mãos do magistrado, sem qualquer previsão na lei como nos outros países analisados, os abusos e arbitrariedades continuarão se perpetuando no tocante à este instituto, gerando assim diversas situações de injustiça para o sujeito, que fica preso além do necessário e em casos aonde não mais subsistem as razões que permitiram a decretação da sua privação de liberdade.

⁴⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁴⁶ LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

O modelo que se sugere a ser seguido pelo sistema brasileiro deve se inspirar, principalmente, nos países como Alemanha, Argentina, Portugal e Estados Unidos (dentre os estados vistos que adotam o prazo para a prisão preventiva).

No caso da Espanha e da Itália, apesar de adotarem também prazos para essa espécie de prisão, eles são muito amplos, o que abre margem para que assim se perpetuem os abusos. Já com relação ao Canadá, conforme analisado, este adota uma medida já instituída pelo Brasil, a qual se demonstrou ser insuficiente e inefetiva.

Assim, com base nisso, o que se propõe é que o ordenamento jurídico brasileiro passe a prever um prazo determinado para a prisão preventiva, sendo ele razoável, entre 6 (meses) a 2 (dois) anos, com a adoção de variáveis, como a pena do crime a que é imputado ao acusado.

Além disso, é importante que seja prevista também a possibilidade de dilação desse prazo, mas somente em casos excepcionais e devidamente justificados, e desde que essa expansão seja ainda por um tempo determinado, como por mais 6 (seis) meses ou até 1 (um) ano.

Por último, é de grande importância que o sistema brasileiro empregue, assim como na maioria dos países examinados até aqui, prazo com sanção, ao passo que, caso seja ele ultrapassado, a prisão passe a ser considerada ilegal e, conseqüentemente, o sujeito deva ser colocado em liberdade.

Resta, portanto, demonstrada a importância da determinação de um prazo para a prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, que possa se espelhar nos modelos adotados nos países que já instituíram esse avanço, para que assim tal instituto possa se desenvolver progressivamente e deixar de ser cada vez menos fonte de injustiças geradas aos sujeitos envolvidos no sistema.

CONCLUSÃO

Conforme é possível extrair da análise realizada até aqui, resta evidente a necessidade do sistema jurídico brasileiro adotar um prazo determinado para a prisão preventiva, tendo em vista que somente esta medida se mostraria suficiente para conter os abusos e as inseguranças que giram em torno desse instituto cautelar. A própria revisão periódica da prisão, prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, apesar de ter sido considerada um avanço importante e com grande potencial de efetividade, foi flexibilizada pelo Supremo Tribunal Federal e hoje perdeu a sua eficácia.

Deste modo, o Brasil deveria instituir, assim como já feito por diversos países, um modelo seguro e adequado no tocante ao tempo da prisão preventiva, tendo em vista que somente a definição de um prazo não é o bastante, sendo necessária também a criação de medidas que o tornem efetivo.

Ou seja, é fundamental a determinação de um prazo para essa espécie de prisão cautelar, que seja razoável, como, por exemplo, entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos, podendo vir a ser prorrogado por mais um tempo definido, desde que em casos excepcionais e de forma devidamente fundamentada. Ainda, é indispensável a previsão de uma sanção a ser aplicada para o caso desse prazo não vier a ser cumprido, como a ilegalidade da prisão e a consequente libertação do indivíduo.

Além disso, outras medidas também podem ser adotadas a partir da regulação do prazo para a prisão preventiva, a partir da inspiração dos modelos de outros países, conforme visto, como a previsão da exceção à regra de aplicação do tempo determinado quando o próprio investigado ou acusado estiver dando causa ao atraso do curso do processo. Ou ainda o estabelecimento de outra sanção para quando houver o descumprimento do referido prazo, como a aplicação de alguma penalidade à autoridade que o infringiu.

Portanto, é necessário que a normatização do prazo venha acompanhada de toda uma estrutura pensada a torná-lo efetivo, para que assim não se abra margem para qualquer tipo flexibilização e esvaziamento de sua eficácia, como o que ocorreu no caso da instituição da revisão periódica.

Assim, com a determinação de um prazo para a prisão preventiva e de todas as medidas regulatórias que o tornem eficaz, essa espécie de privação de liberdade passará a ser cada vez menos uma fonte de arbitrariedades, fazendo com que as injustiças praticadas sejam cessadas.

REFERÊNCIAS

- ARCANGELO FEDATO, M.; KAZMIERCZAK, L. F. **Análise crítica da expressão “garantia da ordem pública” na prisão preventiva.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 35, n. Edição Especial, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/14-Texto%20do%20Artigo-74-1-10-20210303.pdf. Acessado em: 18 de agosto de 2022.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A Prisão Preventiva e o Princípio da Proporcionalidade: proposta de mudanças legislativas.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 103, p. 381-408, jan./dez. 2008. Acessado em: 19 de maio de 2022.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Acessado em: 02 de fevereiro de 2022.
- BALAN, Mayra. **Com mais de 900 mil presos no Brasil, a quem serve o encarceramento em massa?** Brasil de Direitos. 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://brasildedireitos.org.br/atualidades/com-mais-de-900-mil-presos-no-brasil-a-quem-serve-o-encarceramento-em-massa>. Acessado em: 23 de outubro de 2022.
- CAESAR, Gabriela. GRANDIN, Felipe. REIS, Thiago. RODRIGUES DA SILVA, Camila. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo.** Portal G1. 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acessado em: 23 de outubro de 2022.
- DELMANTO JR., Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998. Acessado em: 06 de setembro de 2022.

- DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Liberdade e Prisão no Processo Penal: As modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. Acessado em: 30 de agosto de 2022.
- ESPANHA. **Constitución Española**. 1978. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acessado em: 12 de setembro de 2022.
- FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 365. Acessado em: 19 de maio de 2022.
- GEORGIA. **Criminal Procedure Code of Georgia**. 2009. Disponível em: <https://matsne.gov.ge/en/document/view/90034>. Acessado em: 20 de setembro de 2022.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 92. Acessado em: 19 de maio de 2022.
- ITÁLIA. **Costituzione Della Repubblica Italiana**. 1948. Disponível em: https://www.quirinale.it/allegati_statici/costituzione/costituzione.pdf. Acessado em: 12 de setembro de 2022.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acessado em: 2 de fevereiro de 2022.
- LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Acessado em 30 de agosto de 2022.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Acessado em: 06 de setembro de 2022.
- PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 1976. Disponível em: http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item_id&value=229776. Acessado em: 12 de setembro de 2022.
- PORTUGAL. **Código de Processo Penal**. 1987. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/codigo-de-processo-penal>. Acessado em: 20 de setembro de 2022.

- STJ. HC 697019/MG. Quinta Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 26 de out. de 2021. Publicado em 28 de out. de 2021. Disponível em: file:///C:/Users/user/Documents/STJ_202103135359_tipo_integra_138672072.pdf. Acessado em: 06 de setembro de 2022.
- STJ. RHC 153.214/CE. Sexta Turma. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 08 de fev. de 2022. Publicado em 21 de fev. de 2022. Disponível em: file:///C:/Users/user/Documents/STJ_202102823694_tipo_91_141492416.pdf. Acessado em: 06 de setembro de 2022.
- Supremo Tribunal Federal. HC 95.009-4/SP. Relator Min. Eros Grau. Julgado em 06 de nov. de 2008. Publicado em 19 de dez. de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570249>. Acessado em: 19 de setembro de 2022.
- Supremo Tribunal Federal. HC 126.292/SP. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgado em 17 de fev. de 2016. Publicado em 17 de maio de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309493860&ext=.pdf>. Acessado em: 30 de agosto de 2022.
- Supremo Tribunal Federal. HC 191.836/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 23 de nov. de 2020. Publicado em 01 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345763610&ext=.pdf>. Acessado em: 06 de setembro de 2022.
- Tribunal de Justiça de São Paulo. HC nº 2211959-81.2022.8.26.0000. 7ª Câmara de Direito Criminal. Relator Freitas Filho. Julgado em 26 de outubro de 2022. Publicado em 27 de outubro de 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Documents/20220000885549.pdf>. Acessado em: 28 de outubro de 2022.
- Tribunal de Justiça de São Paulo. HC nº 2227937-98.2022.8.26.0000. 8ª Câmara de Direito Criminal. Relator Sérgio Ribas. Julgado em 27 de outubro de 2022. Publicado em 27 de outubro de 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Documents/20220000887707.pdf>. Acessado em: de outubro de 2022.